



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000556-35.2023.8.26.0145, da Comarca de Conchas, em que é apelante ANTONIA DIAS DE CAMARGO, é apelada ALINE APARECIDA SILVA BERTAIA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO CONHECIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 33.565
APELAÇÃO N° : 1000556-35.2023.8.26.0145
COMARCA : CONCHAS — 1ª VARA
APELANTE : ANTONIA DIAS DE CAMARGO
APELADO : ALINE APARECIDA SILVA BERTAIA
JUÍZA : BÁRBARA GALVÃO SIMÕES DE CAMARGO

* AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO da requerida, que insiste na improcedência, aduzindo pedido de “gratuidade”. EXAME: pedido de “gratuidade” formulado pela apelante que foi indeferido, com determinação de recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco (5) dias. Decisão mantida em sede recursal. Prazo que fluiu sem a providência. Ausência de requisito de admissibilidade do Recurso. Deserção configurada, “ex vi” do artigo 1.007, “caput”, do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

Vistos.

Trata-se de “*Ação de Reparação de Danos Materiais*” ajuizada pela apelada contra a apelante, sob a alegação de que “... no dia 09 de março de 2022, na cidade de Pereiras/SP, estava conduzindo seu carro pela via preferencial quando foi abalroada na parte traseira esquerda de seu veículo pelo veículo da requerida, que invadiu totalmente o cruzamento, desrespeitando o sinal de parada obrigatória (placa PARE). Afirma que, em razão do acidente o carro sofreu avarias, porém a autora e seu filho que estava no banco traseiro do carro não sofreram ferimentos. Em razão disso, requer a condenação da ré ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 28.801,82 (vinte e oito mil, oitocentos e um reais e oitenta e dois centavos), conforme orçamento dos reparos necessários no veículo, bem como a condenação

ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais”, conforme relatado na fl. 98.

O MM. Juiz “a quo” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “in verbis”: “... JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para CONDENAR a requerida Antônia Dias de Camargo, a pagar à autora Aline Aparecida Silva Bertaia, a título de danos materiais, correspondente ao custo do reparo do veículo GM Captiva Sport Fwd, 2010/2010, no valor de R\$ 28.801,82 (vinte e oito mil, oitocentos e um reais e oitenta e dois centavos), a ser atualizado pela Tabela Prática do TJSP desde a data do orçamento (29/03/2022), acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação da requerida. Em face da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes em 10% sobre o valor atualizado da condenação” (“sic”, fls.98/106).

Os Embargos de Declaração opostos pela autora foram acolhidos para modificar o dispositivo da sentença nos seguintes termos: “... Isto posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para CONDENAR a requerida Antônia Dias de Camargo, a pagar à autora Aline Aparecida Silva Bertaia, a título de danos materiais, correspondente ao custo do reparo do veículo GM Captiva Sport Fwd, 2010/2010, no valor de R\$ 28.801,82 (vinte e oito mil, oitocentos e um reais e oitenta e dois centavos), a ser atualizado pela Tabela Prática do TJSP desde a data do orçamento

(29/03/2022), *acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ). (...)* (“sic”, fls. 117/118).

Inconformada, apela a requerida insistindo na improcedência do pedido inicial, aduzindo pedido de “*gratuidade*” (fls. 121/138).

Anotado o Recurso (fl. 140), a autora apresentou contrarrazões (fls. 144/155) e os autos subiram para o reexame (fl. 497).

Após, o pedido de “*gratuidade*” formulado pela apelante foi indeferido, com determinação de comprovação do preparo recursal no prazo de cinco (5) dias, sob pena de deserção (fls. 158/161), mas o prazo fluíu sem a providência (fl. 163).

É o **relatório**, adotado o de fls. 98/99.

Malgrado o inconformismo da requerida, ora apelante, o Recurso não comporta conhecimento, ante a evidente deserção.

Já se viu, o pedido de “*gratuidade*” formulado pela apelante foi indeferido, tendo essa decisão sido mantida em sede recursal e, embora a determinação de comprovação do preparo em cinco (5) dias, sob pena de deserção, o prazo fluíu sem a providência.

Resta o não conhecimento do Recurso, ante a ocorrência da deserção (v. artigo 1.007, “*caput*”, do Código de Processo Civil).

A propósito, eis a Jurisprudência:

1003073-28.2019.8.26.0541

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica*

Relator(a): *Sergio Alfieri*

Comarca: *Santa Fé do Sul*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *30/11/2022*

Data de publicação: *30/11/2022*

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. Ação regressiva de ressarcimento de danos. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Não conhecimento. Apelante que no ato da interposição do recurso de apelação não apresentou o comprovante de pagamento da guia de preparo. Determinação para comprovar o recolhimento em dobro, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do CPC. Valor recolhido que não corresponde ao dobro do preparo. Comprovante juntado após a interposição do recurso que impede o seu conhecimento, ainda que a guia tenha sido recolhida em momento anterior, dentro do prazo recursal. Vedada a complementação nos termos do artigo 1.007, § 5º, do CPC. Deserção caracterizada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1013702-13.2021.8.26.0114

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Responsabilidade Civil*

Relator(a): *Luís Roberto Reuter Torro*

Comarca: *Campinas*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *31/10/2022*

Data de publicação: *31/10/2022*

Ementa: APELAÇÃO – Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos Materiais – Sentença de procedência – Apelação das requeridas, requerendo a exigibilidade de seu crédito, bem como o indeferimento do pedido de indenização por danos morais - Autora devidamente intimada para apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo, sem nenhuma justificativa - O preparo recursal que constitui um dos requisitos da admissibilidade do recurso, devendo ser comprovado pela parte apelante no ato da sua interposição, sob pena de deserção – Inteligência do artigo 1.007 § 4º, do Código de Processo Civil - Deserção caracterizada - Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado e do E. STJ - Decisão Mantida - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1001127-62.2019.8.26.0204

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Bancários*

Relator(a): *Francisco Giaquinto*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: General Salgado

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 25/11/2022

Data de publicação: 25/11/2022

*Ementa: *Apelação - Embargos de terceiro – Pedidos de diferimento ou parcelamento do preparo recursal indeferidos ao embargante apelante por decisão monocrática da relatoria, mantida em agravo regimental pela Câmara Julgadora - Recurso Especial não admitido pela Presidência da Seção de Direito Privado do TJSP, com agravo de despacho denegatório de REsp não conhecido pela Presidência do STJ, por decisão transitada em julgado em 4/4/2022 - Decurso de prazo sem recolhimento do preparo recursal – Deserção configurada - Inteligência do art. 1.007 do CPC - Recurso não conhecido.**

Impõe-se, pois, o não conhecimento do
Recurso em razão da deserção.

Diante do exposto, não se conhece do Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora